



# Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

**Poder Executivo**

**LEI MUNICIPAL Nº. 46**, de 20 de abril de 1965.

**Dispõe Sobre a Execução do Convênio Nacional de Estatística Municipal.**

A Câmara Municipal de Itabirinha de Mantena, Estado de Minas Gerais, decreta, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica aprovado e ratificado para produzir todos seus efeitos no que toca ao governo do município, o convênio nacional de estatística municipal, realizado e firmado em Belo Horizonte, dia 10 de setembro de 1942, entre a União Federal representada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o Estado de Minas Gerais e seus municípios nos termos do Decreto-Lei Federal nº. 4.181, de 16 de março de 1942. O convênio já confirmado pela União e pelo Estado, Decreto-Lei Federal nº. 5.981, de 10 de novembro de 1943, e Decreto-Lei Estadual n. 861, de 22 de outubro de 1942, a que está anexo o texto das cláusulas ajuntadas, tem por objeto assegurar permanentemente no país, a uniformidade e perfeita execução dos serviços da estatística geral brasileira e, bem assim, a normalidade dos levantamentos destinados a servir de base a organização da segurança nacional.

**Art. 2º.** Como contribuição do município para custeio dos serviços estatísticas nacionais de caráter municipal, bem como os registros pesquisas e realizações necessárias a segurança nacional e relacionadas com as atividades do IBGE, fica criado tal como se ajustou, sob a forma de selo especial fornecida pelo mesmo instituto, o imposto adicional de diversões, cobrável em todo o território municipal.

**§ 1º.** O imposto mencionado neste artigo será de CR\$ 0,10 (dez centavos por cruzeiros, ou fração de cruzeiros), ao valor dos bilhetes de entrada.

**§ 2º.** Ficam sujeitos a cobrança do intuito que se trata este artigo as entradas pagas em casas lugares de diversão cinematográficos, cine teatros, circos, clubes, casas de baile, sociedades, parques de diversões, campos de esportes, etc.

**§ 3º.** Os selos especiais para cobrança da parte do imposto de diversões atribuídas pelo convênio do IBGE e destinada ao custeio do sistema nacional dos serviços de estatística municipal, serão opostos aos bilhetes de ingressos vendidos ou oferecidos pelo empresário, proprietário, arrendatário, ou qualquer pessoa física ou jurídica responsável pelo estabelecimento, casa ou lugar a que se refere o parágrafo anterior.

**§ 4º.** Os bilhetes de entradas para os espetáculos ou exibições sujeitos ao imposto previsto neste artigo serão impressos e deverão constar duas partes, separáveis e numeradas seguidamente, serão enfeixados em talões e o destaque da parte destinada ao espectador se dará no momento da respectiva aquisição. Fica proibida a venda de bilhetes que não se conformarem com esta forma.

**§ 5º.** O selo será colocado no sentido horizontal do bilhete, abrangendo as duas partes, e com o cabeçalho sobre o canhoto, de modo que seja separado a parte que o espectador terá de receber para entregar ao porteiro.



# Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

## Poder Executivo

**§ 6º.** Antes da separação do bilhete inutilizar-se previamente o selo por meio de um carimbo cujos dizeres indiquem a data do espetáculo ou exibição.

**§ 7º.** Os selos para bilhetes de ingresso ou estes últimos com o selo já impresso (quando assim adotado), serão adquiridos na agência arrecadadora designada pelo IBGE na forma do artigo 9º, alínea b do Decreto-Lei Federal nº. 4.181, de 15 de março de 1942, tal aquisição será efetuada por meio de guia assinada pelo responsável ou seu representante, e visada pelo agente de estatística ou por quem fizer. A guia que receberá o competente mínimo de ordem e será expedida em duas vias especificará a quantidade de selos que irá adquirir. A primeira via ficará em posse da agência municipal de estatística para fins de fiscalização e tomada de contas, a segunda será apresentada a agência arrecadadora que fará o fornecimento cobrado do adquirente a importância e o recibo dos selos passados este na própria guia.

**§ 8º.** É expressamente proibido a venda ou permuta de selos entre os proprietários, empresários, arrendatários ou quaisquer responsáveis pelos clubes, sociedades, casas ou lugares de diversões. Ao adquirente fica todavia, assegurada a indenização da importância dos selos não utilizados, uma vez instituídas com as mesmas finalidades do parágrafo antecedente.

**§ 9º.** As sociedades ou casas de diversões de qualquer espécie que funcionam com entradas pagas são obrigadas a registrar em livro próprio por data, ou função, ou exibição os selos adquiridos, os selos empregados e os respectivos saldos, bem como a numeração dos mineiros e dos últimos ingressos vendidos. O livro de escrituração conterá termos de abertura e encerramento, assinados pela empresa, firma ou sociedade e receberá o visto do agente municipal de estatística. O livro poderá ser substituído em espetáculos avulsos ou em sequencias series, por mapas diários manuscritos ou datilografados.

**§ 10.** A fiscalização do imposto de diversões compete aos fiscais da prefeitura e aos funcionários da agência municipal de estatística. A fiscalização verificará sempre o livro ou os mapas de escrituração, assim como o número de espetáculos, digo espectadores presentes a cada sessão ou espetáculo, examinando se este número corresponde os ingressos utilizados constante os canhotos.

**§ 11.** Por qualquer infração comprovada no pagamento do imposto destinado ao custeio do sistema nacional de estatística municipal, seja por sonegação do competente selo, ou pela prática de qualquer fraude será imposta multa de CR\$ 1.000,00 (mil cruzeiros), sem o pagamento ou depósito desta multa a casa, empresa ou sociedade autuada como infratora não poderá continuar a funcionar. A importância da multa caberá metade aos cofres municipais e metade a caixa nacional de estatística municipal.

**Art. 3º.** Para assegurar ao convenio nacional de estatística municipal fiel e integral execução tomará sempre a prefeitura as medidas que julgar necessárias, atendendo ao que em nome do governo federal, lhe representar ao IBGE ou governo do estado por intermédio de qualquer dos órgãos de sua administração.



# Município de Itabirinha

Estado de Minas Gerais

## Poder Executivo

**Art. 4º.** A cobrança do imposto adicional previsto nesta lei terá início na data marcada pelo convenio nacional de estatística na forma da legislação em vigor.

**Art. 5º.** A presente lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Itabirinha de Mantena - MG, 20 de abril de 1965.

**EZEQUIEL LIMA**  
Prefeito

